

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO

N° 0012105-41.2014.815.2001.

Origem : 3^a Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Cagepa – Cia de Água e Esgoto da Paraíba.
Advogada : Fernanda Alves Rabelo (OAB/PB 14.884) .

Apelado : Severino Manoel de Souza.

Advogado : Marcos Aurelio Rodrigues Montenegro (OAB/PB 8.668).

Recorrente : Severino Manoel de Souza.

Advogado : Marcos Aurelio Rodrigues Montenegro (OAB/PB 8.668).

Recorrido : Cagepa – Cia de Água e Esgoto da Paraíba.

Advogada : Fernanda Alves Rabelo.

CÍVEL **APELAÇÃO** \mathbf{E} **RECURSO** ADESIVO. PRELIMINAR DE VÍCIO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. **FUNDAMENTO** \mathbf{EM} DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO. DANOS MORAIS **CONFIGURADOS.** QUANTUM. **NECESSIDADE OBSERVÂNCIA** DOS **CRITÉRIOS** RAZOABILIDADE \mathbf{E} PROPORCIONALIDADE. **DESPROVIMENTO** DO **APELO** DA **AUTARQUIA PRESTADORA** DE SERVICOS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA **PROPORCIONALIDADE** RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE.

- Reveste-se de ilegalidade a suspensão no fornecimento de água fundado em débito pretérito, cujo vencimento data de mais de oito neses da efetivação da suspensão da prestação do serviço contratado.
- Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** e **Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pela **CAGEPA** – **Cia de Água e Esgoto da Paraíba** e por **Severino Manoel de Souza** contra sentença (fls.72/73), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada pelo recorrente em face da autarquia demandada, julgou procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando a parte ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, e corrigido monetariamente a partir desta data, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, e extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil".

Ainda, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação".

Inconformada, a CAGEPA apresentou sua Apelação (fls. 93/99), alegando que o corte do fornecimento de água se deu de forma lícita, aduzindo que cientificou o promovente da irregularidade, concedendo-lhe oportunidade para comprovar o pagamento. Asseverou, ainda, a inexistência de danos morais, não havendo responsabilidade da autarquia promovida. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 95/97).

Em seguida, o promovente atravessou Recurso Adesivo (fls. 99/101), pleiteando a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela CAGEPA, arguindo, preliminarmente, o vício de sentença *extra petita*. Por fim, requer a extinção processual.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 123/126).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do recurso adesivo, passando à análise de seus argumentos.

Preliminar: julgamento extra petita:

Aduz a parte promovida que a sentença é extra petita, argumentando, para

tanto, que não havia pedido de indenização por danos morais em sede de exordial.

Sem maiores delongas, verifico que não lhe assiste razão. Destarte, às fls. 25/27 dos presentes autos, consta petição de aditamento da inicial; por meio da qual o promovente requer, expressamente, a condenação da parte promovida por indenização por danos morais.

Ressalte-se, por oportuno, que a parte demanda fora devidamente citada após o pedido de aditamento da inicial, rebatendo, inclusive, os argumentos a respeito da indenização por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

- Do apelo da parte promovida;

Conforme se infere dos autos, a presente demanda nos traz a seguinte situação fática: Severino Manoel de Souza, no dia 02/12/2014, teve o fornecimento de água à sua residência suspenso, em virtude de alegada falta de pagamento da fatura mensal de vencimento no dia 14/04/2014, muito embora o referido débito estivesse sendo discutido em juízo.

Outrossim, vislumbra-se que, posteriormente, a própria CAGEPA reconheceu que a fatura que ensejou a suspensão do fornecimento de água, relativa à fatura de 14/04/2014, estava sendo cobrada a maior. Neste cenário, verifica-se um ato ilícito perpetrado pela autarquia prestadora de serviço público, consistente no corte indevido do fornecimento de água, efetivado em 02/12/2014 com base no alegado inadimplemento da fatura – cobrada em valor acima do realmente devido - cujo vencimento era 14/04/2014.

Ora, além do atraso no pagamento da fatura ter decorrido da cobrança a maior, ainda se reveste de ilegalidade a suspensão no fornecimento de água pelo fato de se estar, por meio dele, sancionando de forma manifesta um suposto e inexistente débito pretérito, cujo vencimento data de mais de oito meses da efetivação da suspensão da prestação do serviço.

Em casos idênticos, a mesma pessoa jurídica ora demandada já foi condenada por semelhantes atitudes indevidas para com os consumidores, consoante se infere dos seguintes julgados desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6ª, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. DANO MORAL.CABIMENTO. DORESPONSABILIDADE OBJETIVA. **EMPRESA** CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL E DANO CONFIGURADOS. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PARTE AUTORA. QUANTUM DEVIDO. **VALOR** *ADEQUADAMENTE* ARBITRADO. **CRITÉRIOS PROPORCIONALIDADE** DADARAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO

DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- As demandas relativas ao fornecimento de água que contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, subsumem-se à inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Aplicase a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação da atividade, cabendo à empresa tomar as devidas cautelas ao determinar a suspensão do fornecimento de água (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor). - Comprovada a lesão, cumulada aos demais responsabilidade pressupostos da civil, ressoa indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pelo autor, que teve, indevidamente, suspenso serviço essencial em sua residência." (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo 00074981320138152003, 4^a Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2015).

E,

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FATURA COM VENCIMENTO EM MARÇO DE 2008. CORTE REALIZADO EM JULHO DE 2012. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO.

O STJ pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, (TJPB **PRIMEIRA** DJe8/5/2014)" TURMA.ACORDÃO/DECISÃO do Processo No 00014361620138150011. Relator DES SAULO HENRIOUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 08-09-2015).

Assim, a existência de um ato ilícito de responsabilidade da autarquia demandada é patente, sendo uma consequência natural da própria reiteração de cobrança

indevida, com o subsequente corte do fornecimento de água, os danos de ordem extrapatrimonial advindos da situação vexatória, humilhante e indignante a que foi submetido o autor. Destare, observo que, em casos como este, os danos de ordem moral são presumidos, pois decorrem do fato de que, embora estivesse sendo cobrada por dívida a maior e sem ter incorrido em atos irregulares, o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de água em sua residência, o que, a meu sentir, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.

Assim, não se requer maiores delongas para se constatar que, dentro da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas de direito público, insculpida no art. 37, §6º da Constituição Federal, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade da autarquia estadual demandada.

- Do recurso adesivo da parte autora

O recurso adesivo da parte autora cinge-se a perquirir a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Pois bem.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, tendo em vista a conduta ilícita da demandada, bem como em se considerando as peculiaridades danosas do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra condizente com a situação vivenciada pelo autor.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo incólume a decisão ora vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator

